



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS - GAB. 19



## **SUBSTITUTIVO**

**AO PROJETO DE LEI Nº 1321/2020, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da coleta, armazenamento e destinação final de embalagens de vidro não retornáveis modelo long neck ou one way pelos seus revendedores, fornecedores, comerciantes e fabricantes, na forma que especifica.”.**

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1321/2020, a seguinte redação:

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da coleta, armazenamento e destinação final de vidros pós-consumo, tipo laminados, blindex, planos, temperados e de embalagens em geral por seus fabricantes, importadores, comerciantes, distribuidores e consumidores, na forma que determina a PNRS (Política Nacional de Resíduos Sólidos), Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.**

### **A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:**

**Art. 1º** Esta lei disciplina, no âmbito do Distrito Federal, e torna obrigatória a coleta, armazenamento e destinação final de vidros pós-consumo, tipo laminados, blindex, planos, temperados e de embalagens em geral por seus fabricantes, importadores, comerciantes, distribuidores e consumidores.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por vidro a substância rígida, amorfa, inorgânica e inerte, independente de cor ou transparência, produzida a partir da fusão a altas temperaturas, seguida de rápida solidificação, de uma mistura de minerais como sílica, calcário e carbonatos que não seja passível de devolução, reutilização ou troca pelo consumidor junto ao fornecedor.

**Art. 2º** Todos os estabelecimentos que vendem para consumo direto ou indireto ou forneçam para venda em varejo ou atacado produtos que utilizem vidro ficam responsáveis pelo recebimento e destinação final desse produto pós-consumo, seja o estabelecimento de pequeno, médio ou grande porte.

§ 1º O recolhimento e destinação do vidro gerado pós-consumo ficará sob a responsabilidade do gerador deste resíduo, seja este fabricante, importador, comerciante, distribuidor ou consumidor, podendo os mesmos firmarem parcerias, termo de cooperação ou contratos, com

cooperativas/associações de catadores de materiais recicláveis, empresas privadas e afins, sendo que estas devem garantir a certificação por meio de documentos oficiais, de que o vidro pós consumo será destinado para a reciclagem garantindo a destinação final correta destes resíduos.

§ 2º O acondicionamento do vidro pós-consumo pelo estabelecimento ficará sob a responsabilidade do gerador (fabricantes, importadores, comerciantes, distribuidores e consumidores) devendo ser observado o porte e potencial de geração deste. O vidro deverá ser mantido em recipientes adequados, dotados de identificação do tipo de resíduo armazenado, que garantam a segurança de seus operadores, não sendo permitido seu armazenamento junto com outros resíduos, mesmo que esses também possam ser enquadrados como recicláveis.

§ 3º O armazenamento é transitório e de responsabilidade do gerador e sempre que alcançado o volume mínimo necessário, deverá ser dada a destinação correta, por meio das cooperativas/associações, empresas privadas, conforme disposto na presente lei.

§ 4º Nos casos em que seja constatado o descarte incorreto do vidro pós consumo em áreas públicas ou áreas de proteção permanente e identificado o fabricante, importador, comerciante, distribuidor ou consumidor desses produtos, este ou o seu representante será notificado e intimado a realizar a limpeza do local no prazo de 24 horas a contar do recebimento da notificação expedida pelo órgão competente e, caso não o faça no prazo estipulado, responderá às penas previstas na presente lei.

§ 5º Os estabelecimentos classificados como grandes geradores poderão manter recipientes de armazenamento como caçambas estacionárias ou contêineres, desde que devidamente sinalizados e com vedação para evitar o acúmulo de água e vetores de qualquer espécie, podendo ser disponibilizados por empresa privada, associações de catadores ou cooperativas, devidamente legalizadas ou pelo próprio estabelecimento, desde que este certifique que está dando a destinação final legal e ambientalmente adequada a estes resíduos.

**Art. 3º** Os estabelecimentos que vendem bebidas em garrafas de vidro não retornáveis diretamente para consumo no local ou forneçam para a venda em varejo ou atacado, ficam obrigados a manter recipientes para a coleta e armazenamento desses produtos em locais visíveis nos pontos de venda, visando facilitar o depósito por parte do consumidor e o recolhimento destes materiais pelas cooperativas, associações de catadores, empresas privadas, sendo que estas devem certificar por meio de documentos oficiais que o vidro pós-consumo foi destinado para a reciclagem, garantindo a destinação final correta destes resíduos.

§ 1º Poderá ser realizado termo de acordo, termo de cooperação, contrato ou termo de parceria entre associações, cooperativas de catadores ou empresas privadas que se encontrem devidamente licenciadas e certifiquem a destinação do resíduo, podendo o proponente fornecer apoio financeiro e logístico para que esta operação seja concretizada.

§ 2º As cooperativas de catadores, associações, empresas públicas ou privadas, que se habilitarem a realizar a coleta destes resíduos deverão estar devidamente licenciadas perante os órgãos competentes, bem como emitir CTR – (Certificado de Transporte de Resíduos), documento em 3 vias numeradas, que deverá conter informações que possibilitem a rastreabilidade da destinação final do vidro pós consumo.

§ 3º Em qualquer caso previsto nesta Lei, deverá ser garantido o acesso aos fiscais dos órgãos competentes aos recipientes de armazenamento destes resíduos para fiscalização periódica.

§ 4º Em qualquer caso previsto nesta Lei deverá ser garantido aos consumidores finais, cidadãos, locais para dispensarem diretamente e sem custos, seus vidros pós consumo de forma adequada, sejam esses, "papa entulhos", cooperativas de catadores ou pelos próprios estabelecimentos privados.

**Art. 4º** Fica facultado a terceiros, desde que tenham autorização do responsável pela destinação correta dos resíduos mencionados nesta Lei e sob a responsabilidade deste, a coleta do vidro pós-consumo nos locais de depósito para posterior venda destes, por meio de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis ou empresas privadas, desde que sejam capazes de certificar que o vidro pós-consumo foi destinado para a reciclagem, garantindo a destinação final correta destes resíduos.

**Art. 5º** Em caso de descumprimento do disposto nesta lei, o infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

I – Em se tratando de primeira autuação, será aplicada advertência e intimação para cessar a irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da notificação;

II – Não sanada a irregularidade após o prazo estipulado no inciso I, será aplicada multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e nova intimação para cessar a irregularidade no prazo de até 05 (cinco) dias úteis contados do recebimento da notificação;

III – Em caso de reincidência, será aplicada em dobro a multa prevista no inciso II;

IV – Persistindo a irregularidade após a aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III, o infrator será proibido de realizar a venda dos produtos que utilizem os materiais mencionados nesta lei pelo prazo de 15 dias, sem prejuízo do pagamento da multa imposta;

V – O infrator que, mesmo após a aplicação da sanção prevista no inciso IV, permanecer na irregularidade, além da multa prevista no inciso II, será proibido de realizar a venda dos produtos que utilizem os materiais mencionados nesta lei pelo prazo de 01 (um) ano ou período inferior caso sejam cumpridas as determinações desta lei.

§ 1º As sanções impostas nos incisos II, III, IV e V poderão ser cumuladas com a realização de ações de fomento a proteção ao meio ambiente.

§ 2º Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva das sanções previstas neste instrumento legal.

§ 3º Os recursos provenientes das multas aplicadas neste artigo serão destinados para o Fundo Único do Meio Ambiente do Distrito Federal (Funam).

§ 4º As sanções impostas ao infrator não o eximem do dever de sanar a irregularidade que deu causa à sua aplicação.

§ 5º As sanções previstas nesta Lei não afastam a aplicação de eventuais sanções decorrentes do descarte incorreto destes materiais previstas em outras leis distritais ou federais aplicáveis ao caso.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá celebrar acordos de parceria com cooperativas/associações, que tenham por objeto a inclusão social, valorização e remuneração dos agentes ambientais que trabalham com a coleta de materiais recicláveis e empresas especializadas em coleta, reciclagem e destinação final de materiais recicláveis que sejam capazes de certificar que o vidro pós consumo seja destinado para a reciclagem, garantindo a destinação final correta destes resíduos.

**Art. 7º** A competência pela fiscalização do cumprimento desta norma legal ficará a cargo do Serviço de Limpeza Urbana (SLU), responsável pela fiscalização e aplicação das respectivas multas provenientes do descumprimento das regras impostas por esta Lei, a teor do que dispõe o inciso XXXII, do artigo 10, da Lei 4.464, de 15 de janeiro de 2010, bem como o § 5º do artigo 4º da Lei 5.610, de 16 de fevereiro de 2016.

**Art. 8º** Os fabricantes, importadores, comerciantes, distribuidores e consumidores que geram vidro pós-consumo ou vendem estes produtos por atacado ou varejo em suas dependências terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da publicação oficial, para se adequarem ao disposto nesta Lei.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Substitutivo visa aprimorar o texto do projeto de lei para ampliar e incluir na proposição outros tipos de vidro, visto que originalmente a proposta somente se destinava à

obrigatoriedade da coleta, armazenamento e destinação final de embalagens de vidro não retornáveis modelo long neck ou one way pelos revendedores, fornecedores, comerciantes e fabricantes.

Nas últimas décadas, a crescente escassez de recursos ambientais, somada à conscientização quanto às implicações do descarte de resíduos sólidos e ao valor econômico agregado a esses produtos, tornou substancial uma nova política de gestão.

Internacionalmente, novas prioridades passaram a prevalecer nos processos de reaproveitamento, coleta e disposição de resíduos, demandando a adaptação dos setores público e produtivo e da sociedade como um todo.

A lei 12.305/2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que contempla o conceito de responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto, segundo o qual fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, poder público e até consumidores são responsáveis pelo correto uso e destino dos resíduos sólidos.

A partir do arcabouço legal apresentado na esfera federal, o poder público do Distrito Federal propôs a Lei Distrital nº 5.610/16, desdobramento no DF da Política Nacional de Resíduos Sólidos. A Lei determina que os grandes geradores sejam obrigados a gerenciar os resíduos por ele produzidos. Para a regulamentação da Lei nº 5.610 foi criado o decreto 37.568 de 24 de agosto de 2016 que traz as responsabilidades do poder público, dos grandes geradores, dos promotores de eventos em áreas públicas e dos prestadores de serviços de coleta e transporte de resíduos.

Por meio de tarefas específicas e inter-relacionadas, os cidadãos passam a ser responsáveis pela compra consciente e disposição correta dos resíduos, enquanto ao setor privado cabe a tarefa de incorporar os resíduos à cadeia produtiva e inovar nos produtos, a fim de proporcionar ganhos sócio ambientais.

O poder público, por sua vez, entre suas inúmeras funções, deve reconhecer que a elaboração de planos de resíduos sólidos é um importante instrumento para o atendimento da lei e o ordenamento da gestão de resíduos sólidos, com distribuição sistemática de rejeitos em aterros, coleta seletiva e metas de redução da geração de resíduos.

O vidro pós-consumo é considerado hoje um dos mais problemáticos resíduos gerados no mundo, pois são simplesmente descartados. Ou seja, o material é tratado como lixo, saturando todo o sistema de coleta de resíduos sólidos, em particular os aterros sanitários.

O crescimento populacional exponenciou a utilização do vidro, gerando grandes volumes pós-consumo que, se não tratados adequadamente causam poluição ao meio ambiente, comprometendo a qualidade de vida e a segurança de todos. O problema é transferido para os estados e municípios que deverão, de alguma forma, solucionar essa questão sem o auxílio dos geradores de vidro responsáveis por esses passivos ambientais.

Com efeito, as indústrias precisam desenvolver meios para receber o vidro pós-consumo, visando à reciclagem e permitindo o retorno para a cadeia produtiva.

Muito importante também é a chamada Economia Circular, que é um modo de produção e consumo, um modelo no qual nada é descartado e todos os elementos da cadeia produtiva são reaproveitados na fabricação de novos produtos.

Desse modo, esse processo reduz à extração de recursos naturais do meio ambiente e evita a destinação final dos materiais nos aterros sanitários, lixões e oceanos.

Nesse sentido, em consonância com a competência desta Casa de Leis, em defesa do meio ambiente, da vida, da saúde e da geração de emprego e renda, é que se propõe o presente substitutivo ao Projeto de Lei.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Comissões,

de 2021.

**ROBÉRIO NEGREIROS**  
Deputado Distrital - PSD/DF



Documento assinado eletronicamente por **ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO** - **Matr. 00128, Deputado(a) Distrital**, em 31/05/2021, às 17:43, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0435632** Código CRC: **C577B6CA**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 19 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: 6133488182  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br](mailto:dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br)

00001-00017340/2021-84

0435632v2